

Processo n.: @TCE 16/00348766

Assunto: Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NEs ns. 0213, 144 e 451/2006 e 128/2007, no valor total de R\$ 577.000,00, à Federação de Rodeios do Estado de Santa Catarina, para a realização do projeto “Circuito Catarinense de Rodeio”

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Federação de Rodeio do Estado de Santa Catarina e Claudir Roque Aretz

Procurador: Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 215/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “a” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 0213, no valor de R\$ 275.000,00 (f. 134), 144, no valor de R\$ 178.000,00 (f. 138) e 451/2006, no valor de R\$ 11.000,00 (f. 143), e 128/2007, no valor de R\$ 113.000,00 (f. 150), e ordens bancárias de mesmos valores (fs. 133, 136, 137, 141, 144 e 458), à pessoa jurídica Federação de Rodeios do Estado de Santa Catarina, para a realização do projeto “Circuito Catarinense de Rodeio”, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

2. **CONDENAR SOLIDARIAMENTE** o Sr. **CLAUDIR ROQUE ARETZ**, inscrito no CPF sob o n. 758.812.339-72, Presidente da Federação de Rodeio de Santa Catarina em 2007, e a pessoa jurídica **FEDERAÇÃO DE RODEIOS DE SANTA CATARINA**, inscrita no CNPJ sob o n. 06.110157/0001-56, ao recolhimento da quantia de **R\$ 577.000,00** (quinhentos e setenta e sete mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem este Tribunal o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual – n. 202/2000), calculados a partir do fato gerador, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para a adoção das providências visando à efetivação da execução da decisão definitiva, nos termos do art. 43, II, da citada Lei Complementar, haja vista a:

2.1. ausência de comprovação do objeto proposto e apresentação de documentação incompleta que não oferece condições de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, considerando-se as contas como não prestadas, no valor de R\$ 577.000,00, conforme exigem os princípios norteadores da Administração Pública, definidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como no teor do disposto no art. 1º, §1º, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003, por força do art. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, nos termos dos arts. 44, III, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 c/c os dispositivos dos arts. 24, I, II, IX, X e §1º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005;

2.2. omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos no valor de R\$ 113.000,00, valor já incluído no montante do item 2.1 acima, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei

Complementar (estadual) n. 381/2007, 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994.

3. Declarar a extinção da punibilidade do Sr. **Gilmar Knaesel**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, em virtude da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas no que tange à aplicação de multa, conforme regramento previsto no art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022.

4. Declarar a pessoa jurídica Federação de Rodeios de Santa Catarina e o Sr. Claudir Roque Aretz impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

5. Após as providências afetas à Secretaria-Geral, determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral deste Tribunal, nos termos do §2º do art. 6º da Resolução n. TC-100/2014.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE/Coord.2/Div.4 ns. 134/2021 e 93/2022**, aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos, à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE - e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 20/2022

Data da Sessão: 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC